

RESOLUÇÃO N.º 4.481/2025 – GS/SEED

Súmula: Altera a Resolução SEED n.º 3.285, de 29 de maio de 2023, que estabelece as metas educacionais e descreve os indicadores para apuração do Índice de Qualidade da Educação Paranaense – IQEP.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 21.352, de 1.º de janeiro de 2023, e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 249, de 24 de agosto de 2022, na Lei n.º 21.359, de 5 de janeiro de 2023, no Decreto n.º 2.201, de 25 de maio de 2023, e tendo em vista o contido no protocolado n.º 22.615.924-0,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o inciso III, do § 6.º, do art. 3.º da Resolução SEED n.º 3.285, de 29 de maio de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – o resultado apurado será apresentado em número com percentual inteiro. (NR)

Art. 2.º Alterar o Anexo I da Resolução SEED n.º 3.285, de 2023, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 3.º Alterar o Anexo III da Resolução SEED n.º 3.285, de 2023, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 4.º Alterar o Anexo IV da Resolução SEED n.º 3.285, de 2023, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, *datada e assinada eletronicamente*.

Roni Miranda Vieira
Secretário de Estado da Educação

AT/amg

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.º 4.481/2025 – GS/SEED

ANEXO I

NOTA TÉCNICA

ÍNDICE DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA PARANAENSE (IQEP)

Metodologia de aferição do Índice de Qualidade da Educação Pública Paranaense – IQEP da Cota Parte Educação Municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO:

A Emenda Constitucional n.º 108, de 2020, alterou o Parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, estabelecendo os seguintes critérios para a distribuição da cota municipal do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS):

"Art. 158

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos."

Fica estabelecido, portanto, que 10% (dez por cento) da cota-parte do ICMS dos municípios estará obrigatoriamente vinculada aos índices da educação e aos indicadores que definirão a distribuição deste percentual, que deverá ser regulamentado pela legislação estadual e considerar os seguintes aspectos: melhoria

nos resultados de aprendizagem; aumento da equidade; e nível socioeconômico dos educandos.

Conforme determina o art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 108, de 2020, os estados têm prazo de 2 (dois) anos, contados da data da promulgação da norma, para implementar o repasse dos valores.

Não há vinculação das receitas do ICMS Educação com os gastos do setor. Isso significa que a legislação estadual regulamentará a metodologia de aferição da condicionalidade da educação para a distribuição deste recurso, mas os municípios poderão destiná-los a setores distintos.

Em atendimento ao preceito constitucional, o Estado do Paraná publicou a Lei Complementar n.º 249, de 2022, a qual estabelece, no Inciso III do art. 1.º, que 10% (dez por cento) dos Índices de Participação dos Municípios – IPM na cota-parte do ICMS será proporcional aos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

A principal finalidade da cota-parte Educação é apoiar financeiramente os esforços municipais nas políticas públicas educacionais. Assim, foram estabelecidas as seguintes premissas para a definição dos indicadores:

2. METODOLOGIA PROPOSTA:

2.1. Definição do Indicador:

Na definição de um indicador, é necessário considerar que por meio dele seja possível verificar avanços, ao longo do tempo, no atingimento de metas educacionais e de equidade por parte dos municípios, possibilitando detectar pontos que necessitem de melhoria e facilitar a elaboração de políticas públicas e, portanto, não se limita a sua utilização para determinar o valor de repasse dos 10% (dez por cento) do ICMS destinados à educação.

Dentre as possíveis variáveis para compor o indicador, foram ponderadas as metas que se pretende alcançar.

2.2. Ponderações na seleção dos indicadores:

Para a seleção dos indicadores foram analisadas variáveis que possibilitem:

- I. incentivar que os municípios mantenham um bom desempenho e busquem melhores resultados;
 - II. valorizar pequenos esforços iniciais que poderão resultar em avanços futuros;
 - III. incentivar o investimento em ações voltadas a competências básicas, como leitura e matemática;
 - IV. relacionar com as metas educacionais definidas nos Planos de Educação;
 - V. versar sobre diversos focos da política educacional;
 - VI. ampliar a oferta e a qualidade da Educação Infantil;
 - VII. encorajar os gestores a priorizarem instituições de ensino e estudantes mais vulneráveis;
 - VIII. reduzir as desigualdades em termos de raça, nível socioeconômico e inclusão.
- Para dimensionar a melhoria nos resultados de aprendizagem, foram propostos quatro indicadores Índice Educacional, Alfabetização (principal competência dos municípios no estado do Paraná), Fomento à Educação em Tempo Integral e Índice Socioeconômico.

3. DO CONCEITO E OBJETIVO DOS INDICADORES:

Os indicadores foram definidos da seguinte forma:

3.1. Indicador de Ensino – IE (Direito à educação)

3.1.1. Conceito:

O Indicador de Ensino (IE) é constituído pelos avanços de aprendizagem e a progressão dos estudantes no ensino fundamental.

3.1.2. Objetivo:

Promover o acesso e aprendizado ao reconhecer o direito fundamental à educação de qualidade e possibilitar o monitoramento da qualidade da educação pela sociedade.

3.1.3. Fundamentação Legal:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394, de 1996)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX – garantia de padrão de qualidade.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo.

- Constituição Federal (CRFB/1988)

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

3.2. Indicador de Alfabetização – ALF (Garantia da alfabetização)

3.2.1. Conceito:

O Indicador de Alfabetização (ALF) é constituído pelos avanços de aprendizagem na série/etapa de alfabetização.

3.2.2. Objetivo:

Promover o aprendizado e a equidade ao reconhecer o direito dos estudantes de aprender a ler e escrever na idade certa.

3.2.3. Fundamentação Legal:

- Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

Define que a alfabetização das crianças deverá ocorrer até o 2º ano do ensino fundamental, com o objetivo de garantir o direito fundamental de aprender a ler e escrever.

- Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005, de 2014)

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PNE [2034], erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

3.3. Indicador de Educação Integral – INT (Fomento à Educação Integral)

3.3.1. Conceito:

O Indicador de Educação Integral (INT) se refere à ampliação das matrículas em tempo integral.

Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

3.3.2. Objetivo:

Promover a equidade, ao reconhecer o direito dos estudantes de permanecer maior tempo na escola e ter oportunidades educativas diferenciadas e diversificadas, condição fundamental para o enfrentamento das desigualdades educacionais.

3.3.3. Argumentação Legal:

- Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005, de 2014)

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da educação básica.

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394, de 1996)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
[...]
IX – garantia de padrão de qualidade

3.4. Indicador Social – FS (Igualdade de direitos)

3.4.1. Conceito:

O Indicador de Fato Social (FS) é determinado pela média do Indicador de Nível Socioeconômico – INSE total da rede municipal em relação à média estadual.

3.4.2. Objetivo:

Promover a igualdade social ao definir que o município que apresentar a razão entre o INSE Municipal e Estadual abaixo de 100% (cem por cento) receberá essa diferença em complementação ao indicador do INSE Estadual, proporcionalmente à quantidade de estudantes.

3.4.3. Argumentação Legal:

- Constituição Federal (CRFB/1988)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4. DAS VARIÁVEIS PARA AFERIÇÃO DOS INDICADORES:

Para a composição desses indicadores, optou-se pela utilização de variáveis reconhecidas em âmbito estadual e nacional, o que permite a realização de estudos comparativos. Além disso, a disponibilidade dessas variáveis em bases públicas possibilita que todos os municípios sejam capazes de aferir seus próprios resultados e de se planejarem antecipadamente para alcançar as metas propostas.

As variáveis nacionais que poderão ser utilizadas são: Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, Censo Escolar e Indicador de Nível Socioeconômico – INSE.

As variáveis estaduais que poderão ser utilizadas são: Sistema de Avaliação da Educação Básica do Paraná – SAEP e Índice de Desempenho Escolar do Paraná – IDEPR.

5. DA DELIMITAÇÃO E CÁLCULO DO IQEP:

Para analisar o desempenho de cada município foi necessária a elaboração de metas a serem atingidas para cada indicador que compõe o IQEP.

5.1. Metas para o Índice Educacional

Ensino			
	Resultado	Meta	Variação
Escola X	2,0	4,5	2,5
Escola Y	6,9	7,0	0,1

Onde se lê: Para a Escola X, cujo resultado no ano anterior foi 2,0, a meta de atingimento para o próximo ano será 4,5. Já para a Escola Y, cujo resultado no ano anterior foi 6,9, a meta será 7,0.

- A partir desse cálculo delimitou-se uma taxa de crescimento constante.

5.2. Metas para o Índice de Alfabetização

Alfabetização			
	Resultado	Meta	Variação
Escola X	2,0	3,6	1,6
Escola Y	6,9	7,0	0,1

5.3. Metas para o Índice de Educação Integral

Integral			
	Resultado	Meta	Variação
Escola X	0,0	10,0	10,0
Escola Y	49,0	50,0	1,0

5.4. Tabela IV - Metas para o Fator Social

Socioeconômico	
Média Estadual	X

No caso específico do Indicador Socioeconômico, caso seja atingida ou superada a meta, o município receberá 100% (cem por cento) do valor proporcional correspondente a este indicador e, em caso de não atingimento da meta, o município receberá o valor proporcional correspondente ao atingimento deste indicador, mais o percentual de complementação referente à razão entre o INSE Municipal e Estadual.

6. DOS PESOS PARA OS INDICADORES QUE COMPÕEM O IQEP:

Indicador	Peso
Indicador de Ensino (IE)	50%
Indicador de Alfabetização (ALF)	30%
Indicador de Educação Integral (INT)	10%
Fator Social (FS)	10%

7. DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DO IQEP:

A proposta metodológica seguiu os seguintes critérios:

7.1. Indicador de Educacional – IE (Peso 50%)

- Aprendizagem (SAEB ou SAEP) X (multiplicado) Fluxo (Rendimento Escolar – Censo Escolar);
- Nota 4,5 (quatro vírgula cinco) é o parâmetro pedagógico mínimo considerado como "inicialmente suficiente" (convencionado pelo grupo de trabalho de 2020-2021 para definição do repasse do ICMS a partir do indicador da educação no Estado do Paraná);
- Somente 5.º Ano – Anos Iniciais (rede municipal);
- Municípios sem divulgação: será considerado o menor valor do índice, dentre os municípios do estado do Paraná (para o primeiro ano de cálculo do IQEP);
- Percentual de atingimento da meta, considerando as duas avaliações anteriores;
- Será feito o arredondamento da nota para uma casa decimal;
- Será considerado meta máxima de 9,0 (nove vírgula zero).

7.2. Indicador de Alfabetização – ALF (Peso 30%)

- Nota do SAEB ou SAEP (Prova Paraná Mais);
- Média das notas padronizadas do 2.º e 5.º Anos do Ensino Fundamental anos iniciais, quando utilizado o SAEP; ou nota padronizada do 5.º Ano do Ensino Fundamental anos iniciais, quando utilizado o SAEB;
- Nota 3,6 (três vírgula seis) é o parâmetro pedagógico mínimo considerado como "inicialmente suficiente" (convencionado pelo grupo de trabalho de 2020-2021 para definição do repasse do ICMS a partir do indicador da educação no estado do Paraná);
- Mínimo de 80% (oitenta por cento) de participação nas provas;
- Municípios sem divulgação: será considerado o menor valor do índice observado dentre os municípios do estado do Paraná (para o primeiro ano de cálculo do IQEP);
- Percentual de atingimento da meta, considerando as duas últimas avaliações;
- Será feito o arredondamento da nota para uma casa decimal;
- Será considerada a meta máxima de 9,0 (nove vírgula zero).

7.3. Indicador de Educação Integral – INT (Peso 10%)

- Censo Escolar (integral Censo e total de matrículas);
- Pré-Escola, Creche e Anos Iniciais (rede municipal);
- 10% (dez por cento) é o parâmetro pedagógico mínimo considerado "inicialmente suficiente" (convencionado pelo grupo de trabalho de 2020-2021 para definição do repasse do ICMS a partir do indicador da educação no estado do Paraná);
- Percentual de atingimento da meta, observado o valor do ano anterior;
- Será feito o arredondamento da nota para uma casa decimal.

7.4. Fator Social – FS (Peso 10%)

- INSE (média);
- Será feito o arredondamento da nota para uma casa decimal;
- Se o INSE do município for igual ou superior à média estadual, será considerado 100% de atingimento da meta, e, caso o INSE municipal estiver abaixo da média estadual, será acrescentado um percentual de complementação.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N.º 4.481/2025 – GS/SEED

ANEXO III

INDICADOR DE ENSINO – METAS IDEB/IDPR

IDEB/IDPR	Projeção	
	Meta com arredondamento	Crescimento
Resultado		
2,0	4,5	2,50
2,1	4,6	2,45
2,2	4,6	2,40
2,3	4,7	2,35
2,4	4,7	2,30
2,5	4,8	2,26
2,6	4,8	2,21
2,7	4,9	2,16
2,8	4,9	2,11
2,9	5,0	2,06
3,0	5,0	2,01
3,1	5,1	1,96
3,2	5,1	1,91
3,3	5,2	1,86
3,4	5,2	1,81
3,5	5,3	1,77
3,6	5,3	1,72
3,7	5,4	1,67
3,8	5,4	1,62
3,9	5,5	1,57
4,0	5,5	1,52
4,1	5,6	1,47
4,2	5,6	1,42
4,3	5,7	1,37
4,4	5,7	1,32
4,5	5,8	1,28
4,6	5,8	1,23
4,7	5,9	1,18
4,8	5,9	1,13
4,9	6,0	1,08
5,0	6,0	1,03
5,1	6,1	0,98
5,2	6,1	0,93
5,3	6,2	0,88
5,4	6,2	0,83
5,5	6,3	0,79
5,6	6,3	0,74
5,7	6,4	0,69

5,8	6,4	0,64
5,9	6,5	0,59
6,0	6,5	0,54
6,1	6,6	0,49
6,2	6,6	0,44
6,3	6,7	0,39
6,4	6,7	0,34
6,5	6,8	0,30
6,6	6,8	0,25
6,7	6,9	0,20
6,8	6,9	0,15
6,9	7,0	0,10
7,0	7,0	0,00
7,1	7,1	0,00
7,2	7,2	0,00
7,3	7,3	0,00
7,4	7,4	0,00
7,5	7,5	0,00
7,6	7,6	0,00
7,7	7,7	0,00
7,8	7,8	0,00
7,9	7,9	0,00
8,0	8,0	0,00
8,1	8,1	0,00
8,2	8,2	0,00
8,3	8,3	0,00
8,4	8,4	0,00
8,5	8,5	0,00
8,6	8,6	0,00
8,7	8,7	0,00
8,8	8,8	0,00
8,9	8,9	0,00
9,0	9,0	0,00

ANEXO III DA RESOLUÇÃO N.º 4.481/2025 – GS/SEED

ANEXO IV

INDICADOR DE ALFABETIZAÇÃO – METAS SAEB/SAEP

Alfabetização	Projeção	
Resultado	Meta com arredondamento	Crescimento
2,0	3,6	1,62
2,1	3,7	1,59
2,2	3,8	1,56
2,3	3,8	1,53
2,4	3,9	1,50
2,5	4,0	1,46
2,6	4,0	1,43
2,7	4,1	1,40
2,8	4,2	1,37
2,9	4,2	1,34
3,0	4,3	1,31
3,1	4,4	1,28
3,2	4,4	1,25
3,3	4,5	1,22
3,4	4,6	1,19
3,5	4,7	1,15
3,6	4,7	1,12
3,7	4,8	1,09
3,8	4,9	1,06
3,9	4,9	1,03
4,0	5,0	1,00
4,1	5,1	0,97
4,2	5,1	0,94
4,3	5,2	0,91
4,4	5,3	0,88
4,5	5,3	0,84
4,6	5,4	0,81
4,7	5,5	0,78
4,8	5,6	0,75
4,9	5,6	0,72
5,0	5,7	0,69
5,1	5,8	0,66
5,2	5,8	0,63
5,3	5,9	0,60
5,4	6,0	0,57
5,5	6,0	0,53
5,6	6,1	0,50
5,7	6,2	0,47

5,8	6,2	0,44
5,9	6,3	0,41
6,0	6,4	0,38
6,1	6,4	0,35
6,2	6,5	0,32
6,3	6,6	0,29
6,4	6,7	0,26
6,5	6,7	0,22
6,6	6,8	0,19
6,7	6,9	0,16
6,8	6,9	0,13
6,9	7,0	0,10
7,0	7,0	0,00
7,1	7,1	0,00
7,2	7,2	0,00
7,3	7,3	0,00
7,4	7,4	0,00
7,5	7,5	0,00
7,6	7,6	0,00
7,7	7,7	0,00
7,8	7,8	0,00
7,9	7,9	0,00
8,0	8,0	0,00
8,1	8,1	0,00
8,2	8,2	0,00
8,3	8,3	0,00
8,4	8,4	0,00
8,5	8,5	0,00
8,6	8,6	0,00
8,7	8,7	0,00
8,8	8,8	0,00
8,9	8,9	0,00
9,0	9,0	0,00

Documento: **RES_4481.2025GsSEEDamg_22.615.9240_AlteraaResolucaoSEEDn.3.285de29demaiode2023.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Roni Miranda Vieira** em 12/08/2025 10:39.

Inserido ao protocolo **22.615.924-0** por: **Alcione Marta Guralh** em: 12/08/2025 10:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
54cf0b80e11ce4aa56bee943c35ef26c.